



Estado de Mato Grosso
Assembléia Legislativa

Despacho

Protocolo

Projeto de lei nº /2016

Autor: Poder Executivo

MENSAGEM Nº 25, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 42, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação deste Parlamento, o anexo projeto de lei que *“Dispõe sobre o Conselho Empresarial de Desenvolvimento Econômico – CEDEM no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei tem como objetivo readequar o funcionamento do Conselho Empresarial de Desenvolvimento Econômico – CEDEM em decorrência da sanção da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, que promoveu uma nova estrutura administrativa do Estado de Mato Grosso.

A relevância e a necessidade da proposta encaminhada são inequívocas, uma vez que o artigo 51 da Lei Complementar nº 566/2015, expressamente revogou os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 132, de 22 de julho de 2003, que criara a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME.

Nota-se que, com o artigo 26, da Lei Complementar nº 566/2015, existe necessidade da transferência das atribuições do CEDEM para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, e, por meio das diretrizes estabelecidas no projeto em apreço, regularizar-se-á o ordenamento jurídico estadual.

Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de abril de 2016.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial – CEDEM no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DO OBJETIVO

Art. 1º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM é órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e ente superior de assessoramento e integração, com objetivo de estudar, opinar, acompanhar, auxiliar e propor sobre o planejamento, as políticas, as diretrizes e estratégias do desenvolvimento econômico do Estado, nos setores de indústria, comércio, minas e energia, seguindo a orientação das políticas governamentais vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete o Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM:

I - estudar, opinar, acompanhar e propor sobre o planejamento, as políticas, as diretrizes e estratégias do desenvolvimento econômico do Estado, nos setores de indústria, comércio, minas e energia;

II - deliberar sobre os pedidos de incentivos fiscais e financeiros para o setor, de acordo com a legislação específica;

III – emitir parecer, quando solicitado pelo Poder Executivo, sobre matéria relacionada a atividade de indústria, comércio, minas e energia no Estado;

IV – representar os diversos segmentos integrantes dos setores de indústria, comércio, minas e energia do Estado;

V – constituir, em caráter temporária ou permanente, comissão, câmaras setoriais ou temáticas, para tratar de matérias específicas de interesse do setor de indústria, comércio, minas e energia;

VI – incentivar campanhas de racionalização do trabalho e produtividade, cursos de preparação e aperfeiçoamento de pessoal especializado;

VII – estimular as empresas à adoção de plano de qualificação de mão-de-obra e incentivo à produtividade;

VIII – incentivar as empresas a melhorarem seus índices de produção e qualidade, estimulando a criação de novos produtos, utilizando-se de pesquisas e transferências de tecnologia;

IX – incentivar participação de empresas mato-grossenses em eventos no país e no exterior;

X – apreciar o Regimento Interno e alterações, submetendo-o à homologação do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Capítulo III DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM será constituído paritariamente por representantes do setor público e privado, sendo a composição definida por meio de Decreto Governamental.

Art. 4º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM será presidido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, sendo o mesmo substituído em suas ausências por indicação formal.

Art. 5º A função de conselheiro do Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM é considerada de relevante interesse público e não receberá qualquer espécie de remuneração.

Art. 6º A organização, composição, funcionamento e demais atribuições do Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM serão definidas em regimento interno apreciado pelo colegiado e homologado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, observado o decreto regulador.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Nos casos de relevância e urgência, o Presidente do Conselho poderá deliberar *ad referendum* do Plenário, submetendo posteriormente a apreciação do Conselho.

Art. 8º As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

Art. 9º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se os arts, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Complementar nº 132, de 22 de julho de 2003.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, de de 2016, 195º da
Independência e 128º da República.

**PEDRO TAQUES
Governador do Estado**